RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.400 - MS (2015/0153562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIDINEI MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - MS011060 FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S) - MS015963 FLÁVIO NEVES COSTA - MS012179
SUCES. DE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA O STJ. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. RECUSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SIDINEI MARCOS DOS SANTOS (SIDINEI) ajuizou ação revisional de contrato de mútuo contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO), julgada parcialmente procedente.

As partes apelaram.

O TJMS, por maioria, deu parcial provimento aos recursos em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – LEGITIMIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO – ILEGALIDADE – ÔNUS A SER SUPORTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RECURSO DO MUTUÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *A limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovada que a taxa contratada destoa da taxa média de mercado (STJ, Resp n. 1.061.530). Inaplicabilidade do Decreto n.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1

> *22.626/33, bem como dos artigos ns. 591 e 406 do Código Civil de 2002.*
> *A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000 (atualmente Medida Provisória n. 2170- 30/2001), nos contratos celebrados após sua vigência, desde que expressamente pactuada.*
> *É legítima a exigência de comissão de permanência, a qual, todavia, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação;*
> *b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.*
> *É ilegal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão boleto, uma vez que transferem ao consumidor o ônus que deveria ser suportado pela instituição financeira, uma vez que decorre da natureza de sua atividade* (e-STJ, fl. 190).

Os embargos de declaração opostos por SIDINEI foram rejeitados (e-STJ, fls. 246/248).

SIDINEI, então opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 402/405).

Irresignado, SIDINEI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando dissídio jurisprudencial e violação do arts. 6º, VIII, do CDC, 5º da MP nº 2.170-36/2001, insurgindo-se contra a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência (e-STJ, fls. 407/420).

O BANCO também interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando ofensa aos arts. 325, 406 e 591 do CC/02, 5º da MP 1.963-17/2000, sustentando, em síntese, a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; a legalidade da comissão de permanência; impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; legalidade da TAC e TEC (e-STJ, fls. 256/272).

Em Juízo de retratação, o TJMS, por maioria, adequou o julgado anteriormente proferido ao entendimento desta Corte firmado em julgamento de recurso repetitivo, consoante previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REAPRECIAÇÃO DA*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1

> *MATÉRIA – AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS COM OS JUROS APLICÁVEIS – EXAME SOB O PRISMA DA LEGALIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS CONTRATADOS DESDE LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – LEGITIMIDADE – PREVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS – COBRANÇA TAC (TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO) E TEC (TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ) – LEGALIDADE – CONTRATO CELEBRADO ANTES DA RESOLUÇÃO DO CMN 3.518/2007 EM 30.04.2008 – JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO – RECURSO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *Se a decisão proferida está dissonante da orientação trilhada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, deve ser exercido o juízo de retratação a fim de adequá-la ao entendimento da Corte Superior, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.*
>
> *Não havendo cópia do contrato, do qual se pretende a revisão, encartado nos autos, o exame deve ser feito sob o prisma da legalidade.*
>
> *A limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovada que a taxa contratada destoa da média de mercado (STJ, Resp n. 1.061.530). Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33, bem como dos artigos ns. 591 e 406 do Código Civil de 2002.*
>
> *A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000 (atualmente Medida Provisória n. 2170-30/2001), nos contratos celebrados após sua vigência, desde que expressamente pactuada.*
>
> *É legítima a exigência de comissão de permanência se prevista no contrato, a qual, todavia, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *Juízo de retratação exercido.*
>
> *Recurso de apelação do consumidor conhecido e desprovido.*
>
> *Recurso de apelação da instituição financeira conhecido e parcialmente provido* (e-STJ, fls. 339/340).

Os embargos de declaração opostos por SIDINEI contra referido acórdão foram acolhidos parcialmente, nos seguintes termos:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS MATÉRIAS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NÃO VERIFICADA – MATÉRIAS EXAMINADAS SOB O PRISMA DA LEGALIDADE – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – EMBARGANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – OMISSÃO VERIFICADA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*
> *01. Não há falar em omissão se as matérias relativas à capitalização dos juros e à comissão de permanência foram devidamente analisadas no acórdão que julgou os recursos de apelação, contudo, sob o prisma da legalidade ante a ausência da cópia do contrato nos autos da ação revisional.*
> *02. Verificado que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, deve a cobrança das verbas de sucumbência ser suspensa de acordo com o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, motivo por que deve ser sanada a omissão.*
> *03. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos* (e-STJ, fl. 546).

Seguiu-se embargos infringentes opostos por SIDINEI que foram desprovidos nos temos do acórdão assim ementado:

> *EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – DISCREPÂNCIA ENTRE TAXA ANUAL E DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL – PERIODICIDADE MENSAL – RECURSO DESPROVIDO.*
> *É lícita a cobrança da capitalização de juros em período inferior a um ano se o contrato bancário foi celebrado após 31.3.200 e prevê expressamente tal cobrança. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*
> *O recurso de embargos infringentes visa a atacar tão somente a parte dispositiva da decisão, de modo que não é lícito utiliza-lo apenas para alterar premissas, antecedentes ou fundamentações do voto que a justifica* (e-STJ, fl. 594).

Ainda irresignado, SIDINEI interpôs novo recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º, VIII, e 51 do CDC, 5º da MP nº 2.170-36/2001, insurgindo-se contra a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência, a cobrança das tarifas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1

de serviço de terceiro, TAC e TEC (e-STJ, fls. 656/689).

Referido recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 807/810).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

O recurso especial não pode ser conhecido porque incabível.

Com efeito, incumbiu ao TJMS dar a última palavra no que se refere à adequação do caso concreto aos precedentes formados em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei nº 11.672/2008.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 10/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao primeiro Recurso Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.309.529/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.*
>
> *Improvido o Agravo Regimental - interposto contra a decisão singular, que inadmitira o Especial -, pelo Colegiado do Tribunal de origem, por consentânea a decisão então agravada com o Recurso Especial repetitivo, foi interposto novo Recurso Especial, novamente inadmitido, ensejando a interposição de Agravo em Recurso Especial, não conhecido, nesta Corte, nos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1

termos da decisão ora agravada.

III. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese. IV. Na sessão de 05/08/2015, nos autos do AREsp 260.033/PR e do AREsp 267.592/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, decidiu que o Agravo em Recurso Especial (art. 544 do CPC/73), interposto contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, conforme a orientação firmada na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP (segundo a qual não é cabível o Agravo, na hipótese mencionada), deve ser convertido em Agravo interno, a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

V. Mostra-se inadmissível, todavia, a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Com efeito, "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) Desta forma, sendo negado provimento ao agravo interno contra decisão que indeferiu o processamento do recurso especial com base no art. 543-C, § 7°, I, do CPC, contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7°, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgRg no REsp 1.509.944/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 535.840/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014.

VI. Tal compreensão restou ratificada pelo art. 1.042 do CPC/2015, que dispõe que "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1

VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.011.038/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTÉM DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - Conforme o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, não se admite a interposição de novo recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, examinando agravo regimental, mantém a inadmissão de apelo nobre anterior com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73. Precedentes: AgInt no AREsp 1011038/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017; AgInt no AREsp 1062051/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017; REsp 1655431/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/04/2017 e AgInt no AREsp 655.700/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.
II - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 968.235/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 12/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 453-C, § 7º, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA O STJ. MEDIDA CAUTELAR INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça.
2. Entendendo que a norma foi aplicada de forma equivocada, pode o recorrente manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso. Dessa segunda decisão, entretanto, não há mais recurso, sendo essa a sistemática adotada pelo legislador ao definir as diretrizes para o processamento e o julgamento dos recursos repetitivos.
3. Entendimento então adotado por esta eg. Corte, com o intuito de propiciar a máxima efetividade à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008, agora incorporado pelo novel sistema processual

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1

> *(NCPC, art. 1.030, § 2º).*
> *[...]*
> (AgRg na MC 23.595/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/8/2016)

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi precisamente o que promoveu a readequação do julgado anteriormente proferido ao entendimento desta Corte firmado em julgamento de recurso repetitivo, consoante previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 277ABD66-DB4D-4801-9386-AB53762D20B1